SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/20770.60579-55

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoriza que o patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS seja empregado no pagamento de benefícios não reembolsáveis a trabalhadores com conta vinculada ativa em fevereiro de 2020, em caráter temporário e emergencial, como forma de mitigar o impacto econômico decorrente das medidas de prevenção à disseminação da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o emprego de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de forma não reembolsável, para manter vínculos de emprego que tenham sido declarados pelas empresas no mês de fevereiro de 2020, conforme dados contidos nos sistemas de fiscalização do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As condições para utilização dos recursos a que se refere o *caput* serão estabelecidas pelo Poder Executivo em prazo condizente com a urgência da situação, observadas as seguintes diretrizes:

I – serão priorizados, entre os setores da economia mais afetados pelas medidas de isolamento social e de suspensão da atividade econômica, aqueles cujos efeitos sobre o abastecimento de bens e serviços essenciais sejam considerados mais graves, sem prejuízo ao atendimento de outros setores, a critério da regulamentação, respeitado o limite previsto no *caput*;

II – serão elegíveis ao benefício apenas trabalhadores identificáveis por meio de sua conta vinculada ativa no FGTS e que

SF/20770.60579-55

percebam, com base na contribuição recolhida ao Fundo nos últimos três meses, remuneração igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – o valor mínimo do benefício mensal a ser pago a cada trabalhador será de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), não podendo ser superior à remuneração percebida pelo trabalhador em fevereiro de 2020.

Art. 2º O pagamento do benefício definido em regulamentação será feito diretamente ao trabalhador, desobrigando o empregador do pagamento da remuneração prevista no contrato de trabalho no respectivo mês de competência.

§ 1º O recebimento do benefício implica a manutenção do vínculo empregatício no período correspondente, ficando a parte que der causa ao descumprimento deste condicionante responsável por restituir integralmente ao FGTS o valor pago, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

§ 2º O trabalhador que não desejar receber o benefício a que se refere este artigo deverá comunicar o agente operador do FGTS, por meio de canais digitais, no prazo estabelecido pela regulamentação.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, creditará as contas vinculadas dos trabalhadores que não se manifestarem em contrário, nos termos do § 2º, e permitirá a movimentação dessa quantia, sem ônus, por meio de transferência bancária para a conta corrente indicada pelo trabalhador.

Art. 3º A autorização a que se refere o art. 1º é válida por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto se luta para conter a disseminação da COVID-19, com medidas de isolamento social tomadas por Estados e Municípios em todo o País, os efeitos da paralisação geral da atividade econômica começam

a ser sentidos. Medidas urgentes que mitiguem o desemprego em massa e a ruína de pequenas e médias empresas precisam ser tomadas em curtíssimo prazo.

SF/20770.60579-55

Nesse sentido, entendo ser insuficiente que contemos apenas com recursos públicos do orçamento. Em um momento de crise fiscal, que será agravada pela redução expressiva na arrecadação tributária associada à paralisação da atividade econômica, os recursos disponíveis precisarão ser empregados diretamente no combate à doença.

A proposição que ora submeto ao Senado Federal autoriza o emprego imediato e por tempo determinado, dos recursos financeiros que compõem o **Patrimônio Líquido do FGTS**, um montante de cerca de R$ 100 bilhões constituído ao longo de cinco décadas em que os resultados operacionais auferidos pelo Fundo não foram distribuídos aos seus "cotistas". Chamo a atenção para esse detalhe: não se trata de flexibilizar novamente o acesso aos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, como foi feito duas vezes nos últimos anos. Tal medida seria inócua para conter a crise na medida em que os trabalhadores que mais precisam de apoio financeiro – aqueles que ganham até dois salários mínimos e que não têm poupança suficiente para suportar a ausência de remuneração por muitos dias – não possuem neste momento recursos em suas contas do FGTS após a implementação dos saques extraordinários em 2019.

O FGTS recebe mensalmente contribuições referentes a cerca de 37 milhões de contas vinculadas ativas. Se não contabilizarmos os empregados de estatais – na medida em que esses cidadãos não perderão seus empregos – nem os trabalhadores de renda mais elevada, ainda restariam algo como 30 milhões de contas vinculadas a trabalhadores com renda mensal até dois salários mínimos. Se cada um desses trabalhadores receber do FGTS um salário mínimo, o Fundo estaria reduzindo seu patrimônio líquido em torno de 30% – montante suportável para um ano em que já se pode esperar uma baixa na demanda por financiamento imobiliário – e facilitando a retomada da atividade, em seu próprio benefício, no momento seguinte.

A Caixa Econômica, na qualidade de agente operador do FGTS, dispõe dos dados dos titulares das contas vinculadas, inclusive o CPF do beneficiado, o CNPJ do empregador e uma estimativa precisa do salário mensal do potencial beneficiário, entre outros dados. Como qualquer medida para conter o desemprego neste momento precisa ser tomada com muita urgência, sob pena de se tornar inócua, o projeto limita o público-alvo aos

trabalhadores com conta vinculada no FGTS, dada a agilidade com que pode ser implementada a transferência dos recursos.

Essa eficiência foi adquirida pela Caixa após meses de operação do Saque Imediato de 500 reais implementado em 2019. O banco hoje dispõe de sistemas e aplicativos capazes de automatizar o pagamento, sem depender da interação com os beneficiados.

A proposta não provocaria nenhum alegado colapso do FGTS, diante das obrigações já contratadas, pois os descontos oferecidos aos mutuários das Faixas 1,5 e 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida – que dependem do nível de disponibilidades do Fundo – são sempre pagos à vista no ato da contratação do financiamento. Nesse sentido, os contratos firmados já foram honrados. Como novas contratações tendem a ser em muito reduzidas em um ambiente de incerteza, e considerando ainda que evitar o desemprego em massa na economia é prioritário em relação a qualquer outra aplicação que o FGTS pudesse fazer em curto prazo, não tenho dúvidas que a medida é adequada.

Além disso, demissões em massa gerariam uma corrida de saques mais arriscada ao FGTS do que uma temporária redução em seu patrimônio líquido, pois poderiam afetar contas com grandes saldos disponíveis. Vale lembrar que apenas 8% das contas do FGTS agregam mais de 80% dos 400 bilhões de reais que constituem o passivo do Fundo.

Por acreditar na eficácia da medida contida neste projeto, rogo aos meus Pares por sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR JAYME CAMPOS

SF/20770.60579-55